



PARECER – COMISSÃO DE DIREITO CONSTITUCIONAL

A Comissão de Direito Constitucional do Instituto dos Advogados do Brasil, através de seu presidente, Doutor Jorge Folena, incumbiu-me de apresentar parecer sobre a proposta, ainda em aberto, de edição de um Código de Ética para o Supremo Tribunal Federal (STF), feita, na abertura do Ano Judiciário de 2026 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin, Presidente da Corte. Ante a ausência de um texto concreto por apreciar, pretendo atender à demanda respondendo às seguintes indagações:

- A) Qual a utilidade de um Código de Ética para magistrados no contexto da Constituição de 1988?
- B) Quando se consumam conflitos de interesse no exercício da magistratura e como o direito vigente disciplina a conduta de Ministros do STF e, eventualmente, de outras cortes superiores, em possíveis conflitos de interesse entre o exercício da jurisdição e atividades privadas ou públicas extrajurisdicionais?
- C) Lacunas do direito positivo e utilidade do direito comparado ao sistema constitucional brasileiro, tanto no aspecto dogmático, quanto no procedimental.
- D) Há necessidade ou conveniência do debate público sobre a matéria no atual contexto político brasileiro?

A.

A reengenharia institucional introduzida no Brasil com a Constituição Federal de 1988 tratou de distribuir com maior equilíbrio o domínio político real entre os três poderes. Se na Emenda Constitucional nº 1, de 1969, o poder executivo o concentrava em detrimento de um parlamento mantido em permanente docilidade na relação com o governo e de um judiciário sujeito à rigorosa disciplina de subalternidade, já na nova carta se consagrou, com maior rigor, o sistema de freios e contrapesos. Passou-se, no sistema de relação entre poderes, a demandar permanente diálogo, como pressuposto da governabilidade. Déficit de diálogo, típico de uma cultura política do conflito, tem, por outro lado, gerado reiteradamente crises que implicam desgaste da imagem pública e da credibilidade social das instituições.



Embates entre o executivo e o legislativo levaram, por duas vezes, a controversos impedimentos do Presidente da República, ao passo que demandas de arbitragem entre os poderes litigantes postas ao STF têm sido causa de politização, ainda que por vezes necessária, de sua função jurisdicional. Como sói de esperar, ao exercer o controle concentrado de constitucionalidade, ora cedeu ao executivo, ora ao legislativo o êxito da demanda, dando espaço ao alavancamento de um ou outro espectro partidário. Frustrações de atores políticos sobre resultados do exercício desse papel pela Corte Suprema têm sido recorrentes, com impulsos agressivos de redes sociais e campanhas de destruição de reputação do tribunal e de vários de seus membros. Muito tem-se acusado o STF de invadir a atividade legiferante. Mas, também, sua frequente visibilidade midiática o colocou no centro do embate político e criou novos desafios à preservação da imagem institucional.

Os detratores da Corte têm se utilizado de narrativa sobre supostos privilégios de acesso de que familiares de seus membros têm gozado na atividade advocatícia junto ao STF. Lançaram-se, ainda, fortes ataques a práticas privadas dos ministros, tais como palestras e aulas remuneradas ou acompanhadas do pagamento de vultosas despesas em locomoção, gastronomia e hotelaria. Tudo, supostamente, sem muita transparência.

É nesse contexto que recentemente o Presidente do STF, Ministro Edson Fachin, tem proposto a edição de um “Código de Ética” para os membros da Corte, que estabelecesse diretrizes de conduta pública, de exercício com parcimônia da função judicante e de transparência sobre suas atividades extrajurisdicionais remuneradas. Já na abertura do ano judiciário, em 2 de fevereiro de 2026, anunciou que nomeara a Ministra Carmen Lúcia como relatoria da matéria. Critérios mais rígidos sobre a advocacia de parentes e a obrigação de *disclosure* de atividades fora da magistratura e dos respectivos benefícios pessoais teriam o condão de melhor proteger a Corte de críticas, sejam elas feitas de boa fé ou caracterizadas como injustas e interesseiras.

B.

O tema de conflitos de interesses no exercício da magistratura é tão antigo quanto controverso. A exigência de imparcialidade do julgador como pressuposto do *fair trial* dialoga diretamente não só com as relações sociais que o juiz mantém, mas também com as opiniões que expressa fora dos autos processuais

e eventuais atividades remuneradas ou vantajosas que possa exercer sem a toga. Do juiz se espera que decida sem interesse e sem simpatias ou antipatias pelas partes. Sua independência não é um ativo de que possa se apropriar, mas diz respeito, apenas, ao entendimento funcional que possa ter sobre a lide, isto é, o espaço contencioso entre a pretensão do autor ou recorrente e a pretensão do réu ou recorrido. Para fora disso, mesmo cidadão como qualquer outro, deve-se conter para não emitir opiniões pessoais sobre questões da cercania do conflito de interesses entre os contendentes, que façam entrever preferência por alguma das teses por um ou outro defendida.

Existem regras claras, no âmbito do processo civil e do processo penal, que fixam condições que, uma vez preenchidas no campo objetivo ou subjetivo, impedem o juiz de exercer sua jurisdição num feito. No campo objetivo sobressaem relações específicas com as partes ou terceiros interessados que vedam a atuação: parentesco e interesse no objeto da causa, por exemplo, que dão causa a seu impedimento. A atuação anterior em instância diversa no mesmo processo e o parentesco com outro juiz do colegiado julgador criam situação em que se dá a incompatibilidade, que igualmente é de natureza objetiva. No campo subjetivo, proíbe-se a um magistrado de exercer jurisdição quando é amigo íntimo ou inimigo mortal de uma das partes, o que exige um juízo delicado sobre sentimentos interpessoais: aqui, põe-se em debate a suspeição do magistrado.

Conflitos de interesses no exercício da magistratura preocupam também legisladores estrangeiros, como se pode verificar no direito comparado. Exemplo de esforço normativo e programático nessa direção foi já há tempos dado pelo Tribunal Federal Constitucional alemão (*“Bundesverfassungsgericht”*), com suas *“Verhaltensleitlinien für Richterinnen und Richter des Bundesverfassungsgerichts”* (Diretrizes de Conduta para Magistradas e Magistrados do Tribunal Federal Constitucional). A posição da Corte Constitucional alemã na estrutura do Estado afasta a possibilidade de supervisão disciplinar externa de seus membros. Diversamente do que ocorre entre nós, o poder disciplinar, no entanto, é exercido no modelo alemão por iniciativa do plenário do tribunal, que pode iniciar procedimento de afastamento de seus membros, que, ao final, empodera o Presidente da República (*“Bundespräsident”*) a aposentar o demitir magistrado, em casos de incapacitação, conduta desonrosa ou condenação penal a pena restritiva de liberdade de mais de seis meses (§ 105 do BVerfGG – Lei sobre o Tribunal Federal Constitucional).



Observe-se, todavia, que o sistema de governo parlamentar alemão traz uma perspectiva diferente de convívio entre os poderes estatais. O judiciário lá sofre um atrelamento muito estreito com o poder executivo (*"Bundesregierung"*), que no caso dos tribunais comuns (da primeira instância – *"Amtsgericht"* – ao Tribunal Superior Federal – *"Bundesgerichtshof"*), se submetem à gestão-meio ou administrativa do Ministério da Justiça. Só o Tribunal Federal Constitucional que não sofre esse tipo de supervisão, já que, rigorosamente, não é parte do judiciário comum e detém posição própria na Lei Fundamental (*"Grundgesetz"* ou GG) como "órgão constitucional" (*"Verfassungsorgan"*, cf. GG, arts. 93, 94, 99 e 100), junto com o Presidente da República (cf. GG, arts. 54-61), governo federal (cf. GG, arts. 62-69), o parlamento federal (cf. GG, arts. 38-48), o conselho federal (cf. GG, arts. 50-53), a assembleia federal (GG, art. 54) e a comissão conjunta de emergência, cf. GG, art. 53a (*"Bundespräsident"*, *"Bundesregierung"*, *"Bundestag"*, *"Bundesrat"* *"Bundesversammlung"* e *"Gemeinsamer Ausschuss"*, respectivamente).

Da mesma forma que o Tribunal Constitucional alemão, por outro lado, carece o STF no Brasil de supervisão externa, como peça na estrutura estatal que não tem órgão que exerça poder hierárquico sobre ele. Apesar de integrar, entre nós, o poder judiciário comum, não está, segundo sua própria interpretação constitucional (cf. ADI 3.367, Rel. Min. Cezar Peluso, 13.4.2005), sujeito ao controle do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Há apenas o controle político exercido pelo Senado Federal no caso de prática de crimes de responsabilidade. Sobre um poder disciplinar de autocontrole a Constituição Federal é omissa, assim como não há, no Regimento Interno da Corte, qualquer referência ao tema. Lei complementar ou ordinária específica sobre a gestão interna do STF não existe. O Código de Ética da Magistratura, adotado por resolução pelo CNJ (Resolução n.º 60, de 19.9.2008), por emanar de órgão subalterno, não se lhe aplica.

Em matéria disciplinar, é de ter vigência, em tese, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional ou LOMAN (Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979). Ocorre que esse diploma foi sancionado ainda durante a ditadura militar, numa lógica própria de submissão do judiciário e, também por isso, boa parte dele não foi recepcionada pela atual Constituição. Ali, ainda, o capítulo sobre deveres dos magistrados (arts. 35 e 36) é deveras limitado, sequer enfrentando as hipóteses de conflitos de interesses, com ressalva, apenas, da proibição da prática do comércio e da gestão de sociedades civis. As manifestações públicas e estranhas aos autos sobre processos pendentes são vedadas. Consequências



disciplinares do exercício indevido da jurisdição em casos de impedimento, incompatibilidade ou suspeição não são tematizadas.

C.

Há, pois, evidente lacuna normativa sobre o que constituem e como se tratam eventuais conflitos de interesses na atividade judicante da Suprema Corte entre nós. E, como visto, essa lacuna não tem como ser suprida pelo poder regulamentar do CNJ, uma vez que esse colegiado não detém atribuição de controle sobre o STF. É nesse contexto que se inicia o debate sobre o Código de Ética para seus magistrados.

Não faz sentido, porém, discutir umas normas de conduta e sua importância axiológica se não houver discussão sobre os meios de sua implementação. A autotutela do próprio STF soa convidativa, do ponto de vista da lógica do sistema constitucional de independência dos poderes. Contudo, o exemplo da “reputação ilibada” (art. 101, caput, da CF1988), como pressuposto ético da investidura (e evidentemente também do exercício do cargo) de ministro da corte não recomenda o procedimento de controle autárquico. Há aferição da reputação, se tanto, na sabatina na aprovação do indicado ao cargo de ministro pelo Senado Federal (art. 101, parágrafo único, da CF1988), mas não há historicamente exemplo de seu controle pelo próprio STF, após a investidura.

Regras sobre conflitos de interesses e matéria disciplinar só serão efetivas se houver, para a corte, regras vinculantes sobre o procedimento de sua aplicação. Princípios não valem por si sós, mas exigem que sejam respeitados na prática e, se desrespeitados, atraíam sanções aplicáveis em devido processo legal. E a omissão eventual de quem tem atribuição para aplicá-las, a par de configurar ilícita condescendência, constitui falha grave de controle. O problema central está, porém, em quem vai mover o procedimento e aplicar as eventuais sanções. É a velha estória do guizo no gato: quem vai coloca-lo.

A possibilidade de o Plenário do STF assumir esse papel e ter conferido o poder de, em casos extremos, afastar um membro seu, tal qual previsto, para o Tribunal Constitucional Federal alemão, no § 105 do BVerfGG, necessitaria, no Brasil, emenda constitucional, eis que a hipótese não encontra previsão na Lei Maior, que só admite o afastamento por meio da concretização da responsabilidade política a juízo do Senado Federal. Mas, sem dúvida, o modelo pode funcionar entre nós, desde que o procedimento seja público com total transparência.



Já as *Verhaltensleitlinien*, como *soft law* regimental, serviriam, aqui, para consolidar normas definidoras de hipóteses de conflitos de interesses como práticas vedadas. Também só teriam utilidade com o dever funcional de, em casos limite, o ministro afetado submeter previamente seu caso ao exame necessário de sessão administrativa da corte, isto é, antes de fazer negócio ou assumir trabalho ou compromisso potencialmente em conflito com o exercício da jurisdição. Como no modelo da Comissão de Ética Pública do poder executivo, os debates e as deliberações seriam *in camera*, podendo-se cogitar, porém, para melhor eficácia e proteção contra eventuais expressões de espírito de corpo, de criar comissão mista de exame preliminar com participação social, ainda que só abrangendo operadores do direito em sua composição (Procurador-Geral da República, Advogado-Geral da União, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil e docentes de direito que representem a sociedade civil, por exemplo), sempre com dever de manter sigilo sobre os debates. A sessão plenária administrativa teria o poder, então, de acolher, ou não, as ponderações da comissão.

Há necessidade de equilíbrio entre natural impulso corporativo autoprotetivo e defesa institucional. Para o público em geral, qualquer defesa institucional soa como corporativismo. Mas há situações em que controvérsias sobre condutas potencialmente conflitivas não encontram definição unívoca de abuso ou ilícito ético. Qualquer decisão a respeito delas será carregada de certo grau de subjetivismo de livre convencimento. Permitir que a chamada “opinião pública” julgue sobre essas situações pode levar a ataques à instituição e colocar em cheque a independência e imparcialidade dos magistrados, pois, se ao final, ficar constatado que a conduta sobre a qual se controverte é perfeitamente compatível com os cânones éticos do exercício da jurisdição, prévio estrépito tem potencial de ferir injustamente a reputação de quem submeteu seu caso a crivo administrativo da corte. E toda mancha reputacional acaba por atingir a credibilidade do próprio STF.

Daí porque, a meu ver, atos que configurem grave ilícito contra a probidade e o decoro, assim como crimes, devem ser julgados publicamente mesmo na instância plenária administrativa; mas debates sobre conflitos de interesses, conquanto não interferem no campo penal ou de improbidade, devem obter a proteção *in camera*, até porque o exame da questão controvertida deve ser prévio, sem impulso acusatório.

E o que distingue situações graves daquelas sujeitas a controvérsias sobre sua licitude? O modelo alemão estabelece um claro patamar de gravidade, no § 105 do BVerfGG, a saber, *ipsis litteris*:

- (1) O Tribunal Constitucional Federal pode dar poderes ao Presidente da República,
¹ para aposentar um juiz do Tribunal Constitucional Federal em virtude de incapacitação funcional permanente;
² para demitir um juiz do Tribunal Constitucional Federal em virtude condenação definitiva por conduta desonrosa ou a pena restritiva de liberdade superior a seis meses, ou em virtude do descumprimento de dever funcional de gravidade tal, que impeça sua permanência no cargo.
- (2) O Plenário do Tribunal Constitucional decide sobre a abertura do procedimento do parágrafo (1).
- (...)
- (4) A delegação de poderes na forma do parágrafo (1) exige maioria de dois terços dos membros do Tribunal.
- (5) Após a abertura do procedimento na forma do parágrafo (2), pode o Plenário suspender o juiz de sua função. O mesmo vale quando contra o juiz tenha sido recebida a denúncia. A suspensão da função depende da aprovação por dois terços dos membros do Tribunal.
- (6) Com a demissão na forma do parágrafo (2), número 2, o juiz perde todos os direitos de seu cargo.

Logo se vê que as hipóteses aqui tratadas são de incompatibilidade definitiva de do exercício do cargo com determinada conduta. Note-se que, no sistema constitucional alemão, não há responsabilização política do magistrado capaz de acarretar seu impedimento por ato parlamentar. Tem-se um procedimento que resguarda a autarquia institucional do Tribunal, remetendo ao Presidente da República (que, na Alemanha, é chefe de estado, mas não chefe de governo) somente o ato formal de missão do magistrado. No mais, as decisões sobre o afastamento são *interna corporis*.

Completamente distintas, porém, são as hipóteses de conflito de interesses inscritas nas *Verhaltensleitlinien*. Aqui temos regras de incompatibilidade pontual de condutas com o exercício do cargo. São princípios de ordem propositiva e proibitiva que o magistrado deve seguir. Foram fixadas dezesseis diretrizes, quais sejam:

I. Princípios Gerais

1. Os magistrados devem se conduzir dentro e fora do cargo de tal forma que não prejudiquem a reputação do Tribunal, a honradez do cargo e a confiança em sua independência, imparcialidade, neutralidade e integridade.
2. Em virtude da qualidade do Tribunal Constitucional Federal de órgão constitucional e do significado de suas decisões na sociedade e na política, os membros do Tribunal atuam, para além da sua atribuição primordial da jurisdição, na apresentação e na representação de sua posição, funcionalidade e jurisprudência em níveis nacional e internacional.
3. Os membros do Tribunal desempenham suas funções de forma independente e imparcial, sem preconceito em relação a interesses ou relações pessoais, sociais ou políticas. Em toda sua conduta, asseguram que não haja dúvidas quanto à neutralidade do exercício de suas funções oficiais em relação a grupos sociais, políticos, religiosos ou ideológicos. Tanto não impede sua filiação a tais grupos e, com razoável moderação, o envolvimento neles, bem como outras formas de participação no discurso público.
4. As juízas e os juizes do Tribunal manterão discrição no que diz respeito ao seu trabalho no Tribunal Constitucional Federal, sem prejuízo do sigilo das deliberações.

5. As juízas e os juízes do Tribunal Constitucional Federal asseguram sua disponibilidade contínua e presença no tribunal, garantindo tratamento célere das tarefas judiciais.
6. As juízas e os juízes do Tribunal Constitucional Federal expressam críticas a outras opiniões e posição jurídicas com a moderação necessária a seu cargo. Tanto se aplica, em particular, às decisões de seu próprio tribunal, mas também às de outros tribunais nacionais, estrangeiros ou internacionais.
7. As juízas e os juízes do Tribunal Constitucional Federal só aceitam presentes e donativos de qualquer natureza dentro de contextos sociais e numa medida que não permita suscitar dúvidas sobre sua integridade pessoal e independência.

II. Atividades Extrajudiciais

8. O desempenho de atividades extrajudiciais não deve interferir no exercício de funções judiciais. Isto aplica-se, em particular, a publicações científicas, palestras, discursos e outras participações em eventos e nas viagens associadas.
9. As juízas e os juízes do Tribunal Constitucional Federal só podem aceitar remuneração por palestras, participação em eventos e publicações na medida em que isso não prejudique a reputação do Tribunal e não levante dúvidas sobre a independência, imparcialidade, neutralidade e integridade de seus membros. Devem divulgar qualquer rendimento recebido dessa forma. É permitida a restituição, pelo organizador, de despesas razoáveis de viagem, hospedagem e alimentação.
10. As juízas e os juízes do Tribunal Constitucional Federal zelam, em todas as formas de participação em eventos, para que a natureza do evento seja compatível com a dignidade do cargo e os princípios gerais de seu exercício, bem como com a reputação do tribunal.
11. As juízas e os juízes não emitem pareceres sobre questões constitucionais, nem fazem previsões sobre o resultado de processos judiciais pendentes ou previsíveis.
12. Ao lidarem com a mídia, as juízas e os juízes do Tribunal Constitucional Federal asseguram que a natureza de sua manifestação e o respectivo formato sejam compatíveis com suas atribuições, a reputação do tribunal e a dignidade do cargo.

III. Conduta Após o Fim do Mandato

13. Mesmo após o término de seus mandatos, as juízas e os juízes do Tribunal Constitucional Federal mantêm moderação e discrição em suas declarações e condutas em assuntos que dizem respeito ao tribunal.
14. Após o término de seus mandatos, as juízas e os juízes do Tribunal Constitucional Federal não participam de processos judiciais que estavam pendentes perante o Tribunal durante seus mandatos ou que são diretamente conexos a esses processos. Nesses processos, eles não emitem pareceres, não assumem obrigações de representação legal ou de assessoria jurídica, nem comparecem em juízo.
15. No primeiro ano após deixarem o Tribunal Constitucional Federal, as juízas e os juízes não prestam consultoria, não emitem pareceres e nem comparecem em juízo em processos relacionados a seus respectivos colegiados. Mesmo após esse período, não representam clientes perante o Tribunal Constitucional Federal. Isso visa a evitar qualquer aparência de uso indevido de conhecimento interno.

IV. Aprimoramento das Diretrizes de Conduta

16. As juízas e os juízes do Tribunal Constitucional Federal enfrentam regularmente, em sessões plenárias, questões relativas à conduta apropriada no exercício de suas funções, à eficácia das diretrizes de conduta e ao seu potencial aprimoramento. Todos os membros do Tribunal têm o direito de suscitar questões sobre o cumprimento e a aplicação das diretrizes de conduta.

O texto é sucinto e não prevê nem instrumentos de implementação e nem sanções para a eventualidade de infringência dos preceitos. Mas o item (16) sugere que quaisquer déficits de eficácia devam ser enfrentados em sessão plenária por todos os membros do tribunal. Não se pretendeu criar normas cogentes de deveres e proibições, mas delinear balizas do comportamento ético que possam orientar individualmente cada magistrado.

A proposta, na linha de um *soft law*, tem utilidade também para nós, ainda que os conteúdos preceituais possam variar. Assim, no que diz respeito a diretrizes para condutas de juízes já egressos do Tribunal, tem plena vigência, entre nós, o dever de manter quarenta (art. 95, V, CF1988), válido para todos os magistrados do País. Mas o dever do ministro aposentado de poupar o Tribunal de críticas a seus julgados que firam a reputação da corte não encontra igual no Brasil e, talvez, ante a recorrente prática aqui constatada, devesse merecer norma própria.

Releva considerar especialmente os limites para atividades extrajudiciais dos ministros em exercício. O magistério, entre nós, é amplamente permitido, até em mais de uma instituição de ensino, desde que privadas, na interpretação do art. 95, parágrafo único, I, CF1988 em julgado do STF (ADI 3126, rel. Min. Rosa Weber, julg. 28.10.2020). A fundamentação delimitou a restrição constitucional ao acúmulo de cargos públicos, não se aplicando a atividades no ensino particular. Mas não há, entre nós, a preocupação sobre o tempo que um magistrado possa investir na docência, ainda que em inegável prejuízo à atividade jurisdicional. Também não existe obrigação de *disclosure* dos ganhos obtidos fora do cargo da magistratura, o que prejudica a transparência sobre eventuais conflitos de interesses.

Não raro, no Brasil, magistrados externam opiniões sobre matérias em julgamento, mesmo quando tanto possa dar a entender o posicionamento futuro sobre o caso em trâmite ou quando possa denotar crítica a posição adotada no feito por um colega. Aos advogados das partes, esse tipo de comportamento gera incerteza, afetando a segurança jurídica. Debates sobre processos devem se cingir às sessões do Tribunal e não resvalarem para a mídia, que podem reproduzir as manifestações de forma equivocada e gerar mal-entendido. Daí serem de grande utilidade as diretrizes insculpidas nos itens (6) e (12) das *Verhaltensleitlinien*.

Por fim, releva atentar para o fato de, entre nós, serem comuns convites a magistrados a recepções, almoços e jantares, feitos por agentes políticos, empresários e até advogados. Não há proibição para tanto, assim como não se vedam presentes módicos e cestas de Natal aos ministros do STF. A aceitação desses pequenos donativos e os convites sempre dependerá do juízo autocrítico do magistrado, mas devem servir de referência os itens (3) e (7) das *Verhaltensleitlinien*, de modo a preservar não só a reputação do STF e do ministro em questão, mas sobretudo sua imparcialidade e independência para julgar, dentro dos limites que não façam suscitar suspeição por amizade íntima.



D.

O debate público sobre a necessidade de um instrumento de diretrizes que funcione como Código de Ética para os Ministros do STF não só é inevitável, como já está a ocorrer, talvez até não pelas razões mais nobres. Nossa Corte Suprema está sendo hoje atacada, sobretudo, por suas virtudes, mais do que por seus vícios. A atitude firme e destemida ao enfrentar, no campo penal, a tentativa de golpe de Estado ocorrida ao longo da campanha eleitoral e, com mais brutalidade, no dia 8 de janeiro, pouco depois da posse do Presidente da República eleito, deu tranquilidade às instituições e provou que nossa democracia é madura e sólida. Mas, ao mesmo tempo, numa sociedade dividida pelas campanhas de teorias conspiratórias e de falseamento da realidade política (*fake news*), também provocou a ira de atores públicos identificados com o governo anterior. Os ataques vêm como resposta à atuação do STF e sua demonstração de descompromisso com o autoritarismo e o desrespeito das regras do convívio democrático.

Essas circunstâncias têm levado alguns ministros e agentes políticos a ponderar que, talvez, o momento político atual não seja o mais adequado para esse debate, pois colocaria o STF na defensiva, minando sua autoridade pública. O argumento soa razoável, mas, por outro lado, fingir que a demanda pública por um instrumento de ética jurisdicional extrajurisdicional não existe deve levar a um maior alheamento da Corte no espaço público. Por isso, o debate precisa ser enfrentado, com transparência e altivez. Sem sentimento de culpa ou de fragilidade, mas com a certeza de que o balizamento ético da conduta pública é corolário da moralidade administrativa, que o STF deve abraçar.

Mas é importante que outras instituições essenciais ao funcionamento da justiça, como o ministério público, a advocacia privada e pública e a defensoria pública, não escapem também da crítica sobre a conduta ética de seus agentes. Apontar o dedo unicamente ao STF não lhe faz justiça. Se há déficit de transparência, clareza e regramento sobre conflitos de interesses, este há de ser atribuído a todos os operadores da justiça de forma igual, num amplo debate da sociedade sobre que tipo de justiça nós queremos. Afinal, ainda preocupam a todos os desvios do interesse público e da imparcialidade promovidos pela Operação Lava Jato, esta também, mesmo que tardiamente, enfrentada pelo STF.

No âmbito do STF, esse debate a ser liderado pela própria corte deve incluir os outros operadores do direito. A Ordem dos Advogados deve apoiar a iniciativa da elaboração de um conjunto de diretrizes que deve se estender também a advogados atuantes na corte, para que estas se lhes aplicam onde couber, na relação com os magistrados.



Já este IAB, talvez, mesmo ciente de que o assunto é de grande relevância e seu debate pressuposto do avanço da qualidade do acesso à justiça, deva aguardar a mobilização social mais serena para publicamente se manifestar, longe dos desvios e interesses político-partidários do debate que visam ao enfraquecimento do STF e de seus membros em virtude de sua atuação contundente da corte contra a tentativa de golpe de 8 de janeiro de 2023. Isso, claro, sem prejuízo de se organizarem conferências e seminários para aprofundamento do tema em momento oportuno.

É o parecer.

Brasília, em 4 de março de 2026

Prof. Dr. Eugênio José Guilherme de Aragão